

AMCHAM *Arbitragem
Brasil & Mediação*

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

NOVO



SUMÁRIO

ESTATUTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO 05

SEÇÃO 1 - CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO AMCHAM	06
Artigo 1	06
Artigo 2	06
Artigo 3	06
Artigo 4	06
SEÇÃO 2 – SECRETARIA	07
Artigo 5 - Secretaria do Centro	07
SEÇÃO 3 - CONSELHO CONSULTIVO	08
Artigo 6 - Composição do Conselho Consultivo	08
Artigo 7 - Atribuições do Conselho Consultivo	11
Artigo 8 - Funcionamento do Conselho Consultivo	12
SEÇÃO 4 – DIVERSOS	13
Artigo 9 - Modificação do Estatuto e dos Regulamentos do Centro	13
Artigo 10 – Sigilo	13
Artigo 11 - Acordos de Colaboração	13
Artigo 12 - O Centro e a Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo	13
Artigo 13 – Vigência	13

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM AMCHAM 14

Artigo 1 – Definições	15
Artigo 2 - Disposições Gerais	16
Artigo 3 - Início da Arbitragem	17
Artigo 4 - Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral. Reconvenção.	19
Artigo 5 - Convenção de Arbitragem	22
Artigo 6 – Composição e Constituição do Tribunal Arbitral	23
Artigo 7 – Dos Árbitros e Das Árbitras	26
Artigo 8 – Impugnação de Árbitros(as)	27


SUMÁRIO

Artigo 9 – Substituição de Árbitros(as)	29
Artigo 10 – Integração de Parte Adicional	30
Artigo 11 – Procedimento Arbitral	32
Artigo 12 – Secretário(a) Administrativo(a) do Tribunal	35
Artigo 13 – Termo de Arbitragem	37
Artigo 14 – Notificações, Comunicações e Prazos	39
Artigo 15 – Instrução da Causa	41
Artigo 16 – Medidas Cautelares e Provisórias	43
Artigo 17 – Sentença Arbitral	44
Artigo 18 – Pedidos de Esclarecimento	47
Artigo 19 – Custas da Arbitragem	48
Artigo 20 – Sigilo e Responsabilidade	50
Artigo 21 – Vigência	51

ANEXOS

52

ANEXO I - REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO AMCHAM	53
Artigo 1	53
Artigo 2	53
Artigo 3	53
Artigo 4	54
Artigo 5	54
Artigo 6	54
ANEXO II - CUSTAS E HONORÁRIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	55
Artigo 1 - Taxa de Registro	55
Artigo 2 – Mensalidades	55
Artigo 3 - Honorários dos(as) Árbitros(as)	57
Artigo 4 - Despesas extras	62



ESTATUTO
DO CENTRO
DE ARBITRAGEM
E MEDIAÇÃO
AMCHAM

SEÇÃO 1

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO AMCHAM

Artigo 1

O Centro de Arbitragem e Mediação vinculado à Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo, doravante denominado “Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM” ou “Centro”, é o órgão de arbitragem, mediação e outros serviços de resolução de disputas da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo.

Artigo 2

O Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM sucede ao Centro de Arbitragem vinculado à Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo.

Artigo 3

O Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM administra a resolução de disputas por arbitragem e por mediação, de acordo com o Estatuto e os Regulamentos do Centro. O Centro administra outros serviços de resolução de disputas, como conciliação, negociação, dispute boards etc. O Centro exerce as suas funções, também, de acordo com os Anexos, que são parte integrante do Estatuto e dos Regulamentos do Centro.

Artigo 4

O Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM é formado por uma Secretaria, com sede em São Paulo, e por um Conselho Consultivo.

SEÇÃO 2

SECRETARIA

Artigo 5

Secretaria do Centro

5.1.

A Secretaria do Centro é composta por um(a) Secretário(a) Geral, um(a) Secretário(a) Executivo(a) e demais pessoas, de acordo com as necessidades da Secretaria.

5.2.

O(A) Secretário(a) Geral será nomeado(a) pela Diretoria Geral da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo. Cabe ao(à) Secretário(a) Geral:

- (a) representar o Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM;
- (b) convocar as sessões do Conselho Consultivo;
- (c) manter comunicação permanente com o Conselho Consultivo;
- (d) aplicar e zelar pela observância e aplicação do Estatuto e dos Regulamentos do Centro;
- (e) emitir e aprovar instruções e normas complementares na aplicação dos Regulamentos do Centro;
- (f) dirimir dúvidas e fornecer orientações para a aplicação do Estatuto e dos Regulamentos do Centro;
- (g) exercer qualquer outra atribuição necessária ao desempenho de sua função, desde que em acordo com o Estatuto e os Regulamentos do Centro.

5.3.

O(A) Secretário(a) Executivo(a) do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM secretaria as atividades do Centro e dos procedimentos arbitrais, junto com os demais integrantes da Secretaria, exercendo, entre outras, as atividades descritas abaixo:

- (a) manter os registros dos procedimentos arbitrais;
- (b) expedir notificações e comunicações previstas nos Regulamentos;
- (c) manter e administrar a documentação dos procedimentos arbitrais;
- (d) exercer qualquer outra atribuição que lhe seja conferida pelo(a) Secretário(a) Geral do Centro.

5.4.

A Secretaria designará um dos seus integrantes para exercer as funções de secretário(a) nos procedimentos que tramitam no Centro.

SEÇÃO 3

CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 6

Composição do Conselho Consultivo

- 6.1. O Conselho Consultivo do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM é composto por 9 (nove) membros com mandato individual de 3 (três) anos.
- 6.2. O mandato de qualquer membro do Conselho Consultivo pode ser prorrogado uma vez, por um período de 3 (três) anos.
- 6.3. Os membros do Conselho Consultivo são ratificados pela Diretoria Geral da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo, por proposta dos membros do Conselho Consultivo e da Secretaria do Centro.
- 6.4. Na hipótese de desaprovação da nomeação de qualquer dos novos membros pela Diretoria Geral da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo, o procedimento iniciar-se-á novamente, ficando prorrogado o prazo do mandato dos integrantes a serem substituídos até a posse dos novos membros. Na hipótese de um membro do Conselho Consultivo não poder mais exercer as suas funções, um novo membro será nomeado para o restante do mandato, de acordo com os procedimentos previstos nos Artigos 6.3. e 6.4. deste Estatuto.

6.5.

Em circunstâncias excepcionais os membros do Conselho Consultivo podem ser exonerados das suas funções. Cabe à Diretoria Geral da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo decidir sobre esta exoneração. A nomeação de um novo membro será sujeita aos procedimentos dos Artigos 6.3. e 6.4 deste Estatuto.

6.6.

Os membros do Conselho Consultivo elegem, por maioria, o(a) Presidente e o(a) Vice-Presidente do Conselho Consultivo entre seus membros. O(A) Presidente e o(a) Vice-Presidente terão mandatos de 1 (um) ano, com possibilidade de reeleição consecutiva por duas vezes.

6.7.

Os membros do Conselho Consultivo são pessoas capazes, de reputação ilibada e alta consideração moral, especialistas em arbitragem, mediação ou outros tipos de resolução de disputas administradas pelo Centro, brasileiros ou estrangeiros. Os membros do Conselho Consultivo exercem suas funções voluntariamente.

6.8.

Os membros do Conselho Consultivo podem exercer a função de árbitro, mediador, conciliador ou procurador nos procedimentos do Centro. Nesses casos, o membro do Conselho Consultivo se absterá de participar das decisões relacionadas ao procedimento em questão.

Artigo 7

Atribuições do Conselho Consultivo

7.1.

Cabe ao Conselho Consultivo auxiliar o Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM em suas funções, de acordo com o Estatuto e os Regulamentos do Centro. O Conselho Consultivo contribui para o aprimoramento do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM, mantendo a Secretaria do Centro atualizada com a prática da arbitragem, mediação e dos outros tipos de resolução de disputas administradas pelo Centro.

7.2.

Cabe ao(à) Presidente do Conselho Consultivo, ou ao(à) Vice-Presidente, em sua ausência, supervisionar as atividades do Conselho Consultivo e manter a comunicação com a Secretaria do Centro.

7.3.

Cabe aos demais membros do Conselho Consultivo desempenhar as funções que lhes sejam atribuídas pelo(a) Presidente do Conselho Consultivo.

7.4.

O Conselho Consultivo pode delegar o exercício de uma ou mais funções para o(a) Secretário(a) Geral do Centro.

Artigo 8

Funcionamento do Conselho Consultivo

8.1.

O Conselho Consultivo terá pelo menos duas sessões anuais, com um quórum mínimo de 5 (cinco) membros.

8.2.

O Conselho Consultivo agendará outras sessões de acordo com as necessidades proferidas pelos Regulamentos do Centro, quando solicitado pela Secretaria do Centro, respeitando o quórum acima mencionado. Quando o encontro presencial não for possível, a Secretaria do Centro receberá a minuta da sessão, com a votação dos membros do Conselho Consultivo, se for o caso.

8.3.

Cabe ao(à) Presidente do Conselho Consultivo, com o apoio da Secretaria do Centro, agendar e acompanhar as sessões do Conselho Consultivo.

8.4.

As sessões do Conselho Consultivo são abertas apenas para os membros do Conselho, os integrantes da Secretaria do Centro e o(a) Diretor(a) Geral da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo. O(A) Diretor(a) Geral da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo receberá cópia da minuta das sessões do Conselho Consultivo.

8.5.

As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria dos votos. Em caso de empate, o(a) Presidente ou o(a) Vice-Presidente, na ausência do(a) Presidente, terá o voto decisivo.

SEÇÃO 4

DIVERSOS

Artigo 9

Modificação do Estatuto e dos Regulamentos do Centro

O Estatuto e os Regulamentos do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM podem ser modificados periodicamente e submetidos à aprovação da Diretoria Geral, em conjunto com o(a) Conselheiro(a) Legal da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo. Cabe à Secretaria do Centro, com o apoio do Conselho Consultivo, propor as modificações necessárias.

Artigo 10

Sigilo

Todos os trabalhos e documentos do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM, incluindo audiências, sessões do Conselho Consultivo etc., têm caráter confidencial. O caráter confidencial dos trabalhos e dos documentos do Centro será respeitado por todos os membros do Centro, os membros do Conselho Consultivo, assim como por todas as pessoas que tenham acesso aos trabalhos do Centro.

Artigo 11

Acordos de Colaboração

O Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM poderá se filiar ou concluir acordos de colaboração com outras instituições do Brasil ou de fora do Brasil.

Artigo 12

O Centro e a Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo

A Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo dará o suporte administrativo para os trabalhos do Centro.

Artigo 13

Vigência

Este Estatuto entrou em vigor no dia 5 de março de 2014



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

No presente Regulamento,

- (a) “Requerente” aplica-se à Parte que solicitou a instauração da arbitragem mediante o Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral;
- (b) “Requerida” aplica-se à Parte que foi chamada a responder ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral;
- (c) “Parte adicional” aplica-se à Parte integrada ao Procedimento Arbitral por meio de Requerimento de Integração;
- (d) “Parte” ou “Partes” aplicam-se à(s) requerente(s) e à(s) requerida(s) ou partes adicionais;
- (e) “Requerente” e “Requerida” aplicam-se a uma ou mais requerentes e requeridas;
- (f) “Tribunal Arbitral” aplica-se ao tribunal arbitral formado por um ou três árbitros;
- (g) “Sentença Arbitral” aplica-se à sentença arbitral parcial ou final;
- (h) “Centro”, “Centro AMCHAM” ou “Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM” aplica-se ao Centro de Arbitragem e Mediação vinculado à Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo;
- (i) “Regulamento” aplica-se ao presente Regulamento de Arbitragem;
- (j) “Secretaria” ou “Secretaria do Centro” aplica-se à Secretaria do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM;
- (k) “Conselho Consultivo” aplica-se ao Conselho Consultivo do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM.

ARTIGO 2

DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1.

Poderão ser objeto de resolução por meio de arbitragem todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, ficando as Partes envolvidas vinculadas ao Regulamento aqui previsto e à lei aplicável.

2.2.

Qualquer alteração no presente Regulamento que tenha sido acordada pelas Partes só será aplicável ao caso para o qual a alteração tenha sido acordada.

2.3.

Em caso de conflito entre algumas normas deste Regulamento com disposições da lei aplicável à arbitragem das quais as Partes não podem derogar, prevalecerão as disposições obrigatórias da lei aplicável.

ARTIGO 3

INÍCIO DA ARBITRAGEM

3.1.

A Parte que iniciar a arbitragem, segundo o Regulamento, deverá apresentar o seu Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral por escrito à Secretaria do Centro.

3.2.

O Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral deverá conter as seguintes informações:

- (a) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato de cada Parte;
- (b) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato dos representantes da Requerente e a procuração para seus representantes com poderes expressos para firmar o Termo de Arbitragem e outros documentos de acordo com o procedimento arbitral;
- (c) os contratos relevantes para o litígio e a convenção de arbitragem;
- (d) resumo contendo a descrição do litígio e os fundamentos das demandas formuladas;
- (e) especificação do pedido, incluídos os valores de quaisquer demandas quantificadas e, se possível, uma estimativa do valor estimado do litígio;
- (f) quaisquer especificações relativas ao idioma da arbitragem, à sede da arbitragem ou outros assuntos relevantes para o procedimento arbitral.

3.3.

Junto com o Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral, a Requerente poderá apresentar qualquer documento que possa contribuir para a resolução do litígio.

3.4.

A Requerente deverá apresentar, junto com o Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral, um número de cópias suficientes para cada Parte, cada árbitro e a Secretaria do Centro, inclusive dos documentos anexos ao Pedido de Instauração.

3.5.

A Requerente também deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro fixada na Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral em vigor na data da apresentação do Pedido de Instauração.

3.5.1.

Caso não seja recolhida a Taxa de Registro, a Secretaria do Centro fixará prazo não superior a 10 (dez) dias para o recolhimento, sob pena de arquivamento do Procedimento, sem prejuízo do direito da Requerente de, posteriormente, apresentar a mesma demanda em um novo Pedido de Instauração.

3.6.

A Requerente receberá uma cópia do Pedido de Instauração protocolada pela Secretaria do Centro assim que a Requerente cumprir com os requisitos do Artigo 3 deste Regulamento. A Secretaria do Centro enviará à Requerida uma cópia do Pedido de Instauração e dos demais documentos depois do protocolo do Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

3.7.

O procedimento arbitral será considerado iniciado na data do protocolo do Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

ARTIGO 4

RESPOSTA AO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. RECONVENÇÃO

4.1.

A Requerida terá prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do Pedido de Instauração, para apresentar sua Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

4.2.

A Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral deverá conter as seguintes informações:

- (a) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato da Requerida;
- (b) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato dos representantes da Requerida e a procuração para os representantes com poderes expressos para firmar o Termo de Arbitragem e outros documentos de acordo com o procedimento arbitral;
- (c) suas respostas em relação ao litígio e os fundamentos das demandas formuladas pela Requerente;
- (d) quaisquer especificações relativas ao idioma da arbitragem, à sede da arbitragem ou outros assuntos relevantes para o procedimento arbitral.

4.3.

Junto com a Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral, a Requerida poderá apresentar qualquer documento que possa contribuir para a resolução do litígio.

4.4.

Qualquer Reconvencção só poderá ser formulada junto com a Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e deverá conter as seguintes informações:

- (a) resumo contendo a natureza do litígio que deu origem ao pedido e também os fundamentos do pedido;
- (b) as demandas e os valores estimados dessas demandas;
- (c) os contratos relevantes para o pedido reconvençional, assim como a convenção de arbitragem.

4.5.

Junto com a Reconvencção, a Requerida poderá apresentar qualquer documento que possa contribuir para a resolução do litígio.

4.6.

A Requerida deverá apresentar, junto com a Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral, um número de cópias suficientes para cada Parte, cada árbitro e a Secretaria do Centro, inclusive dos documentos anexos à Resposta. Se a Reconvencção estiver apresentada em documento separado, a Requerida apresentará as cópias desta conforme este Artigo.

4.7. Na Reconvencção, a Requerida também deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro fixada na Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral em vigor na data da apresentação da Reconvencção.

4.7.1.

Caso não seja recolhida a Taxa de Registro da Reconvenção, a Secretaria do Centro fixará prazo não superior a 10 (dez) dias para o recolhimento, sob pena de a Reconvenção não ser apreciada pelo Tribunal Arbitral.

4.8.

A Requerida receberá uma cópia da Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e da Reconvenção protocoladas pela Secretaria do Centro assim que a Requerida cumprir com os requisitos do Artigo 4 deste Regulamento. A Secretaria do Centro enviará à Requerente uma cópia da Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e dos demais documentos, e da Reconvenção e dos demais documentos, se for o caso, depois do protocolo da Resposta e da Reconvenção.

4.9.

A Requerente terá prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da Reconvenção, para apresentar sua Resposta à Reconvenção.

ARTIGO 5

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

5.1.

As Partes poderão submeter à arbitragem a solução de seus litígios mediante uma cláusula compromissória ou um compromisso arbitral.

5.2.

A cláusula compromissória deverá ser estipulada por escrito, inserida em um contrato ou em outro documento. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida e a alegada invalidade ou ineficácia do contrato não implicará, automaticamente, a invalidade ou ineficácia da cláusula compromissória e, em consequência, a incompetência do Tribunal Arbitral.

5.3.

As Partes poderão concordar em submeter um litígio existente à arbitragem, de acordo com este Regulamento, mediante um compromisso arbitral.

5.4.

As objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, assim como da competência do Tribunal Arbitral de acordo com a convenção de arbitragem, deverão ser suscitadas na Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e serão decididas pelo Tribunal Arbitral, de acordo com este Regulamento.

ARTIGO 6

COMPOSIÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

6.1.

O litígio será decidido por um Tribunal Arbitral de acordo com a convenção de arbitragem das Partes, ressalvada a hipótese do Artigo 6.3.1, em que uma das Partes solicitar a alteração do número de árbitros(as) a julgar o Procedimento.

6.2.

Após o protocolo da Resposta ao Pedido de Instauração pela Requerida, será concedido prazo de 10 (dez) dias para que as Partes apresentem, conjuntamente se árbitro(a) único(a), ou separadamente, mas no mesmo prazo, se for um Tribunal Arbitral, a indicação de árbitros(as) que atuarão no Procedimento. É facultado que, na mesma oportunidade, as Partes apresentem a indicação de árbitro(a) suplente.

6.3.

Quando as Partes não decidirem sobre o número de árbitros(as), o Tribunal Arbitral será formado por três árbitros(as), ressalvada a possibilidade de o(a) Secretário(a) Geral do Centro, após ouvir as Partes, decidir que o Tribunal Arbitral será formado por árbitro(a) único(a), dependendo do valor do litígio e da sua complexidade.

6.3.1.

Quando a convenção de arbitragem prever que o litígio será decidido por um Tribunal Arbitral, mas uma das Partes requerer a decisão por árbitro(a) único(a), será concedido prazo de 5 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste sobre referido pedido. O(A) Secretário(a) Geral do Centro AMCHAM decidirá sobre o pedido, podendo, mediante consulta ao Conselho Consultivo, determinar a submissão do Procedimento a árbitro(a) único(a). Em sua decisão, o(a) Secretário(a) Geral levará em conta a complexidade do litígio e o valor em disputa.

6.4.

Quando as Partes concordarem que o litígio será solucionado por árbitro(a) único(a) ou quando decidido assim pelo(a) Secretário(a) Geral do Centro, o(a) árbitro(a) único(a) será indicado(a) pelas Partes de comum acordo. Se não houver acordo dentro de 10 (dez) dias contados da data de recebimento da Resposta ao Pedido de Instauração pela Requerente, o(a) Secretário(a) Geral do Centro indicará o(a) árbitro(a) único(a).

6.5

Quando o litígio for decidido por um Tribunal Arbitral formado por três árbitros(as), cada Parte indicará um(a) árbitro(a) no prazo referido no Artigo 6.2. Se uma das Partes não indicar o(a) árbitro(a), este(a) será indicado(a) pelo(a) Secretário(a) Geral do Centro, no prazo de 10 (dez) dias. O(A) terceiro(a) árbitro(a), que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado(a) pelos(as) coárbitros(as). Quando não houver acordo dos(as) árbitros(as) no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de recebimento da última ratificação de coárbitro(a), o(a) Secretário(a) Geral do Centro indicará o(a) terceiro(a) árbitro(a). Os pedidos de impugnação feitos de acordo com o Artigo 8 deste Regulamento serão levados em conta para fins dos prazos para a constituição do Tribunal Arbitral.

6.6

Quando houver múltiplas Requerentes ou Requeridas, as Requerentes juntas indicarão um(a) árbitro(a) e as Requeridas juntas indicarão um(a) árbitro(a), exceto nos casos em que o Tribunal Arbitral será formado por árbitro(a) único(a). Caso as Partes não concordem sobre a indicação dos(as) árbitros(as), o(a) Secretário(a) Geral do Centro indicará todos os integrantes do Tribunal Arbitral, nomeando um(a) para atuar na qualidade de presidente.

6.7

Os(As) árbitros(as) assim indicados pelas Partes ou pelo(a) Secretário(a) Geral do Centro serão ratificados(as) pelo Conselho Consultivo, desde que os documentos mencionados no Artigo 7.3. não contenham nenhuma reserva que comprometa a independência, a imparcialidade e a disponibilidade do árbitro a ser ratificado.

6.8

O Tribunal Arbitral estará constituído com a ratificação do(a) presidente do Tribunal Arbitral ou do(a) árbitro(a) único(a).

ARTIGO 7

DOS ÁRBITROS E DAS ÁRBITRAS

7.1.

Os(As) árbitros(as) deverão ser e permanecer imparciais e independentes das Partes envolvidas na arbitragem.

7.2.

Poderão ser árbitros(as) quaisquer pessoas capazes e que tenham a confiança das Partes, sem restrições quanto à nacionalidade.

7.3.

Antes da sua ratificação, a pessoa indicada para atuar como árbitro(a) deverá enviar para a Secretaria do Centro o seu currículo e responder ao Questionário sobre a sua Independência, Imparcialidade e Disponibilidade. A pessoa indicada também deverá assinar o Termo de Aceitação, Independência, Imparcialidade e Disponibilidade. A Secretaria comunicará às Partes as informações fornecidas pela pessoa indicada para atuar como árbitro(a).

7.4.

Durante a arbitragem, a pessoa indicada para atuar como árbitro(a) ou o(a) árbitro(a) ratificado(a) deverá revelar por escrito à Secretaria do Centro quaisquer motivos ou circunstâncias que possam gerar quaisquer dúvidas em relação à sua independência e imparcialidade.

7.5.

Os(As) árbitros(as) se comprometerão a exercer as suas funções de acordo com o mandato conferido pelas Partes e pelo Regulamento do Centro.

ARTIGO 8

IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS(AS)

8.1.

Qualquer uma das Partes poderá impugnar a indicação ou a ratificação de um(a) árbitro(a) por alegada falta de imparcialidade ou independência ou por quaisquer outros motivos similares. A Parte interessada deverá apresentar seu Pedido por escrito à Secretaria do Centro, especificando os fatos que dão origem ao Pedido de Impugnação e como estes fatos afetam a imparcialidade e a independência do(a) árbitro(a) indicado(a) ou ratificado(a).

8.2.

A Parte deverá apresentar o seu Pedido, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento pela impugnante das informações de acordo com Artigo 7.3 deste Regulamento ou da data em que a impugnante tomou conhecimento dos fatos que dão origem ao Pedido de Impugnação, se esta última data for subsequente à primeira.

8.3.

A Secretaria comunicará o Pedido de Impugnação à outra Parte e aos membros do Tribunal Arbitral, se for o caso, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias da data de recebimento do Pedido de Impugnação. A Secretaria do Centro enviará à impugnante a manifestação dos(as) árbitros(as) e da outra Parte.

8.4.

Competirá ao Conselho Consultivo do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM se pronunciar sobre o Pedido de Impugnação no prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento das manifestações mencionadas no Artigo 8.3 deste Regulamento. Caberá à Secretaria do Centro comunicar a decisão do Conselho Consultivo às Partes e aos membros do Tribunal Arbitral.

8.5.

Durante o Pedido de Impugnação, o procedimento continuará com o(a) árbitro(a) impugnado(a), mas qualquer sentença arbitral, parcial ou final, só poderá ser proferida depois da decisão sobre o Pedido de Impugnação.

ARTIGO 9

SUBSTITUIÇÃO DE ÁRBITROS(AS)

9.1.

O(A) árbitro(a) será substituído(a) na hipótese de falecimento ou de incapacidade de exercer as suas funções como árbitro(a), diante da sua renúncia, ou do Pedido de Impugnação aceito pelo Conselho Consultivo do Centro, de acordo com Artigo 8 deste Regulamento. A indicação de um(a) novo(a) árbitro(a) seguirá o procedimento previsto no Artigo 6 deste Regulamento.

9.2.

O(A) Secretário(a) Geral do Centro, com o acordo das Partes, poderá substituir um(a) árbitro(a) quando este(a) se encontrar em situação excepcional que afete o cumprimento das suas funções de acordo com este Regulamento. Neste caso, os(as) demais árbitros(as) terão a oportunidade de se manifestar a este respeito.

9.3.

Na hipótese de o Tribunal Arbitral já ter encerrado a fase de instrução do procedimento, o(a) Secretário(a) Geral do Centro, após ouvir os membros restantes do Tribunal Arbitral e as Partes, decidirá se substituir o(a) árbitro(a) falecido(a), incapacitado(a), impugnado(a) por decisão do Conselho Consultivo, que renunciou ou foi substituído(a) por motivos excepcionais, ou continuar o procedimento com os(as) árbitros(as) restantes.

ARTIGO 10

INTEGRAÇÃO DE PARTE ADICIONAL

10.1.

Qualquer das Partes pode requerer à Secretaria do Centro a integração de uma nova parte no procedimento arbitral. Nesse caso, deve-se apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem em face da parte adicional (“Requerimento de Integração”), nos termos do Artigo 10.4.

10.2.

A data em que for protocolado pela Secretaria o Requerimento de Integração será considerada como o início da arbitragem em face da parte adicional.

10.3.

Nenhum Requerimento de Integração será aceito após a indicação de árbitro(a), a não ser que todas as Partes, incluindo a parte adicional, concordem de maneira diversa.

10.4.

O Requerimento de Integração deverá conter:

- a) O número do Procedimento Arbitral em referência;
- b) Nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato de cada Parte, incluindo a parte adicional;
- c) As informações constantes do Artigo 3.2 (c) – (f);
- d) Qualquer outro documento ou informação que a Parte considerar relevante.

10.5.

Os Artigos 3.4-3.6 aplicam, mutatis mutandis, ao Requerimento de Integração.

10.6.

A parte adicional deverá submeter sua Resposta nos termos, mutatis mutandis, do Artigo 4 do Regulamento. A parte adicional poderá fazer pedidos contra quaisquer das Partes.

10.7.

Quando uma parte adicional tiver sido integrada e o litígio for submetido a árbitro(a) único(a), todas as Partes deverão indicar conjuntamente o(a) árbitro(a) em prazo de 10 (dez) dias conferido pela Secretaria. Caso o litígio seja submetido a três árbitros(as), a parte adicional poderá, conjuntamente com a(s) Requerente(s) ou com a(s) Requerida(s), indicar um(a) árbitro(a).

10.7.1

Não havendo indicação conjunta e não havendo acordo entre as Partes a respeito do método de constituição do Tribunal Arbitral, o(a) Secretário(a) Geral nomeará todos os membros do Tribunal Arbitral, indicando um(a) deles(as) para atuar como Presidente.

ARTIGO 11

PROCEDIMENTO ARBITRAL

11.1.

A Secretaria do Centro transmitirá ao Tribunal Arbitral constituído os autos do procedimento, desde que o pagamento de todas as custas da arbitragem exigidas até esta fase tenha sido efetuado de acordo com este Regulamento.

11.2.

As Partes poderão ser representadas no procedimento arbitral por mandatários regularmente constituídos, sendo que a respectiva procuração deverá ser apresentada à Secretaria do Centro e arquivada por ela. A procuração conterà poderes expressos para firmar o Termo de Arbitragem e outros documentos, de acordo com o procedimento arbitral.

11.2.1.

Caso uma das Partes apresente procuração incompleta, a Secretaria irá conceder prazo máximo de 10 (dez) dias para regularização da procuração. Durante esse período, o procedimento arbitral terá normal prosseguimento.

11.3.

O procedimento arbitral será conduzido pelas Partes e pelos(as) árbitros(as) de forma expedita e eficiente, levando em conta a complexidade do litígio.

11.4.

Serão sempre respeitados os princípios do contraditório e da igualdade das Partes.

11.5.

Não havendo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, caberá à Requerente apresentar as suas Alegações Iniciais no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do Termo de Arbitragem, conforme o Artigo 13 deste Regulamento.

11.6.

Não havendo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, a Requerida terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da cópia das Alegações Iniciais para apresentar a sua Resposta às Alegações Iniciais.

11.7.

Não havendo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, a Requerente terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a Réplica na Resposta às Alegações Iniciais e a Requerida terá prazo de 15 (quinze) dias para a apresentar a sua Tréplica.

11.8.

O Tribunal Arbitral poderá fixar a sede da arbitragem caso não houver acordo entre as Partes. O Tribunal Arbitral poderá realizar audiências em qualquer outro local que julgar apropriado.

11.9.

Salvo se já convencionado entre as Partes, o Tribunal Arbitral determinará o idioma da arbitragem.

11.10

O Tribunal Arbitral poderá determinar a suspensão do procedimento arbitral a pedido das Partes ou por iniciativa própria. Se o Tribunal ainda não estiver constituído, caberá ao(a) Secretário(a) Geral do Centro decidir sobre qualquer pedido ou motivo de suspensão.

11.11.

Diante da manifestação de uma das Partes, o(a) Secretário(a) Geral do Centro poderá aprovar a consolidação de duas ou mais arbitragens pendentes quando as Partes tenham concordado com a consolidação, desde que os(as) mesmos(as) árbitros(as) tenham sido indicados(as) nas arbitragens a serem consolidadas.

11.12.

Qualquer objeção relativa à violação deste Regulamento ou da lei aplicável à arbitragem deverá ser suscitada pelas Partes na primeira oportunidade que tiverem para manifestar-se na arbitragem. Caso contrário, será considerado que as Partes terão renunciado a seu direito de se opor.

ARTIGO 12

SECRETÁRIO(A) ADMINISTRATIVO(A) DO TRIBUNAL

12.1.

O Tribunal Arbitral poderá contar com o auxílio de Secretário(a) Administrativo(a) para administração do Procedimento Arbitral. A indicação de Secretário(a) Administrativo(a) somente será aceita mediante acordo das Partes.

12.2.

O Tribunal Arbitral deverá consultar as Partes sobre as tarefas do(a) Secretário(a) Administrativo(a), mas, em nenhuma hipótese, será delegado poder decisório ao(à) Secretário(a).

12.3.

O(A) Secretário(a) Administrativo(a) deverá ser e permanecer imparcial e independente durante todo o Procedimento. O Tribunal Arbitral deverá garantir que o(a) Secretário(a) permaneça imparcial e independente.

12.4.

O(A) Secretário(a) Administrativo(a) deverá preencher um questionário de conflito de interesses e assinar um Termo de Imparcialidade, Independência e Disponibilidade, revelando quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas sobre sua independência e imparcialidade.

12.5.

Recebido o Termo do Artigo 12.4 as Partes poderão requerer (i) a remoção do(a) Secretário(a) Administrativo(a) ou (ii) sua substituição. Esse Pedido seguirá os mesmos trâmites, mutatis mutandis, do Artigo 8. O Pedido de remoção ou substituição não impedirá a continuidade do Procedimento.

12.6.

Eventuais custos com o(a) Secretário(a) Administrativo(a) serão subtraídos dos honorários arbitrais, a não ser que as Partes concordem em arcar com referidos custos.

ARTIGO 13

TERMO DE ARBITRAGEM

13.1.

Caberá ao Tribunal Arbitral, junto com a Secretaria do Centro, elaborar o Termo de Arbitragem antes da discussão final de seus termos com as Partes.

13.2.

O Termo de Arbitragem conterà, dentre outras disposições:

- (a) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato de cada Parte;
- (b) nome ou denominação completa, qualificação, endereço e outros dados de contato dos representantes das Partes;
- (c) os nomes, as qualificações, o endereço e outros dados de contato dos(as) árbitros(as);
- (d) descrição sucinta da controvérsia, das pretensões das Partes, de seus pedidos e das quantias pleiteadas;
- (e) a responsabilidade pelo pagamento das custas arbitrais, inclusive dos honorários dos(as) árbitros(as);
- (f) as regras processuais aplicáveis e, se for caso, a autorização para julgamento por equidade;
- (g) a sede da arbitragem;
- (h) o idioma em que a arbitragem será processada.

13.3.

Dentro de 3 (três) meses depois da transmissão dos autos, conforme o Artigo 11.1 deste Regulamento, o Termo de Arbitragem deverá ser assinado pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral, bem como por duas testemunhas. O prazo poderá ser prorrogado pelo Tribunal Arbitral por motivos excepcionais. A ausência de assinatura de qualquer uma das Partes no Termo de Arbitragem não impedirá o regular processamento da arbitragem.

ARTIGO 14

NOTIFICAÇÕES, COMUNICAÇÕES E PRAZOS

14.1.

Salvo disposição expressa em contrário, todas as notificações e comunicações deverão ser efetuadas por escrito, em número de cópias suficientes para as Partes, os(as) árbitros(as) e a Secretaria, e entregues pessoalmente às Partes ou aos seus mandatários e aos(às) árbitros(as), ou por meio de serviços postais apropriados de distribuição de cartas com porte pago, ou registradas, com aviso de recebimento, aos endereços indicados pelos mesmos.

14.2.

Salvo disposição expressa em contrário, as notificações e as comunicações serão consideradas efetuadas na data protocolada na via física do documento. As notificações e as comunicações acima mencionadas serão protocoladas na sede da Secretaria do Centro, de segunda-feira a sexta-feira, das 09h00 às 12h30 ou das 14h00 às 17h00. Todas as notificações e comunicações assim protocoladas serão encaminhadas pela Secretaria aos destinatários, no prazo de 5 (cinco) dias.

14.3.

Os prazos fixados pelo Regulamento, pelo Tribunal Arbitral ou pela Secretaria computar-se-ão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação ou notificação, de acordo com o Artigo 14.2 deste Regulamento. Depois de iniciado o prazo, os feriados e os dias não úteis serão incluídos no cálculo. Se o último dia do prazo for dia não útil ou feriado, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

14.4.

Na ausência de prazo estipulado por este Regulamento ou fixado pelo Tribunal Arbitral, será considerado o prazo de 10 (dez) dias.

14.5.

Os prazos não correrão no período de férias coletivas da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo, que deverá ser comunicado aos interessados assim que possível.

ARTIGO 15

INSTRUÇÃO DA CAUSA

15.1.

O Tribunal Arbitral procederá à instrução da causa com brevidade, cabendo a ele decidir sobre a produção de provas solicitadas pelas Partes ou determinar a realização das que entender cabíveis.

15.2.

Na hipótese de necessidade da produção de prova oral, o Tribunal Arbitral convocará as Partes, as testemunhas e os peritos, se for o caso, para a audiência de instrução, em local, data e horário predeterminados.

15.3.

O Tribunal Arbitral poderá determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, devendo comunicar às Partes a data, a hora e o local para que elas possam acompanhar a diligência. Caberá ao Tribunal Arbitral, dentro de 10 (dez) dias após a conclusão da diligência, a lavratura de termo contendo relato das ocorrências, que deverá acompanhar a comunicação a ser expedida imediatamente às Partes.

15.4.

O Tribunal Arbitral poderá solicitar que as Partes forneçam provas adicionais.

15.5.

Salvo quando as Partes solicitarem a realização de audiência, o Tribunal Arbitral poderá decidir a controvérsia com base só nos documentos fornecidos pelas Partes.

15.6.

O procedimento arbitral prosseguirá na ausência de qualquer das Partes, se esta, devidamente notificada, deixar de comparecer, mas a Sentença Arbitral não poderá fundar-se apenas na revelia.

15.7.

Encerrada a instrução, será facultado às Partes apresentar alegações finais ao Tribunal Arbitral no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário. Além das alegações finais, nenhuma outra manifestação ou prova será admitida, salvo quando solicitada ou autorizada pelo Tribunal Arbitral.

ARTIGO 16

MEDIDAS CAUTELARES E PROVISÓRIAS

16.1.

O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares e provisórias, por solicitação de umas das Partes.

16.2.

O Tribunal Arbitral poderá determinar que a Parte solicitante da medida cautelar e provisória apresente eventuais garantias, em razão do risco que a medida cautelar e provisória pode causar à Parte contrária.

16.3.

Havendo urgência, e ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as Partes poderão requerer à autoridade judicial competente a concessão de medidas cautelares e provisórias. A Parte que requerer a concessão de qualquer medida judicial deverá, imediatamente, dar ciência do pedido à Secretaria do Centro. Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral poderá rever ou revogar a medida proferida pela autoridade judicial a requerimento de qualquer uma das Partes.

16.4.

A medida ordenada pelo Tribunal Arbitral deverá ser acatada pela Parte. Caso contrário, o Tribunal Arbitral ou a Parte interessada poderão requerer sua execução à autoridade judicial competente.

ARTIGO 17

SENTENÇA ARBITRAL

17.1.

O Tribunal Arbitral poderá emitir Sentenças Arbitrais parciais ou finais.

17.2.

O Tribunal Arbitral poderá decidir parte do litígio em uma Sentença Arbitral parcial.

17.3.

Se as Partes chegarem a um acordo durante o procedimento arbitral, poderão pedir a homologação desse acordo em uma Sentença Arbitral.

17.4.

Na hipótese de uma das Partes realizar o pagamento devido pela outra Parte, nos termos do Artigo 19.2., a Parte poderá solicitar ao Tribunal Arbitral a prolação de Sentença Arbitral parcial determinando a responsabilidade da Parte inadimplente pelo pagamento das custas arbitrais.

17.5.

O Tribunal Arbitral terá prazo de 8 (oito) meses a contar da data da assinatura do Termo de Arbitragem, conforme o Artigo 13 deste Regulamento, para a prolação da Sentença Arbitral final. Por motivos justificados, este prazo poderá ser prorrogado pelo Tribunal Arbitral.

17.6.

A Sentença Arbitral será proferida por maioria de votos, tendo cada árbitro(a) direito a 1 (um) voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do(a) presidente do Tribunal Arbitral. O(A) árbitro(a) que divergir poderá fundamentar o voto vencido, que integrará a Sentença Arbitral.

17.7.

Será da responsabilidade do(a) presidente do Tribunal Arbitral, ou do(a) árbitro(a) por ele(a) indicado(a), redigir a Sentença Arbitral. Caberá ao(à) presidente do Tribunal Arbitral certificar a eventualidade de um(a) ou mais árbitros(as) não poderem ou se negarem a assinar a Sentença Arbitral.

17.8.

A Sentença Arbitral conterá, necessariamente:

- (a) o relatório, que conterá os nomes das Partes e o resumo do litígio;
- (b) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se os(as) árbitros(as) julgaram por equidade;
- (c) o dispositivo, em que os(as) árbitros(as) resolverão todas as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- (d) a data e o lugar em que foi proferida.

17.9.

A Secretaria do Centro disponibilizará às Partes a Sentença Arbitral proferida, desde que as custas da arbitragem tenham sido pagas integralmente pelas Partes ou por uma delas.

17.10.

A Secretaria do Centro poderá disponibilizar cópias da Sentença Arbitral autenticadas pela própria Secretaria quando forem solicitadas.

17.11.

Uma via original da Sentença Arbitral será arquivada na Secretaria do Centro.

17.12.

A Sentença Arbitral é definitiva e as Partes se comprometem a cumpri-la sem demora.

ARTIGO 18

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

18.1.

Por iniciativa própria ou a pedido das Partes feito em 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da via física da Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico ou outros erros similares, esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição da Sentença Arbitral, ou se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se na Sentença Arbitral.

18.2.

O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando, se for o caso, a Sentença Arbitral.

ARTIGO 19

CUSTAS DA ARBITRAGEM

19.1.

Ficará a cargo das Partes o pagamento dos honorários dos(as) árbitros(as), despesas extras e mensalidades do Centro relativas ao procedimento arbitral de que participarem. A Secretaria do Centro comunicará periodicamente às Partes os valores que devem ser adiantados pelas Partes.

19.2.

Caso uma das Partes se negue a depositar o valor que lhe compete, deverá a outra Parte adiantar os respectivos valores, sob pena de extinção da arbitragem. O(A) Secretário(a) Geral do Centro poderá fixar prazo para que as Partes cumpram as suas obrigações de pagamento, antes do encerramento do procedimento. Durante esse prazo, o procedimento arbitral ficará suspenso. Referido prazo não será inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por mais uma vez, a depender do caso concreto. Caso o pagamento seja efetuado pela outra Parte, a Secretaria dará ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral e este deixará de apreciar os pleitos da Parte inadimplente. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo estipulado, o procedimento arbitral será extinto.

19.3.

A Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral poderá ser revista periodicamente pela Secretaria do Centro, com a aprovação do Diretor Executivo da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo.

19.4.

Em situações excepcionais, a Secretaria do Centro, com a aprovação do Diretor Executivo da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo, poderá determinar valores superiores ou inferiores aos que resultam da aplicação da Tabela supramencionada, se assim entender necessário.

19.5.

O Tribunal Arbitral decidirá na Sentença Arbitral a responsabilidade das Partes pelo pagamento das custas, inclusive dos honorários e das demais despesas do procedimento.

19.6.

Quando a arbitragem for extinta por qualquer motivo antes da prolação de uma Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral ou o(a) Secretário(a) Geral do Centro, caso o Tribunal Arbitral não esteja constituído, fixará as custas da arbitragem, levando-se em conta o quanto disposto no Anexo II do Regulamento.

19.7.

O Anexo II contém as demais regras relativas ao pagamento das custas arbitrais e é parte integrante deste Regulamento. A Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral é parte integrante do Regulamento e será disponibilizada às Partes e ficará disponível no site do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM.

ARTIGO 20

SIGILO E RESPONSABILIDADE

20.1.

Salvo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, o procedimento arbitral é sigiloso, sendo vedado a todos os membros do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM, aos(às) árbitros(s), às Partes e a quaisquer outros eventualmente envolvidos divulgar quaisquer informações a ele relacionadas, salvo mediante autorização escrita de todas as Partes.

20.2.

Os membros do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a um procedimento arbitral, salvo as disposições imperativas da lei aplicável.

20.3.

O Centro AMCHAM poderá, para fins de pesquisa e levantamentos estatísticos, publicar excertos da sentença ou a sentença em sua íntegra, desde que preservada a identidade das Partes, nos termos de Normativa Específica.

ARTIGO 21

VIGÊNCIA

21.1.

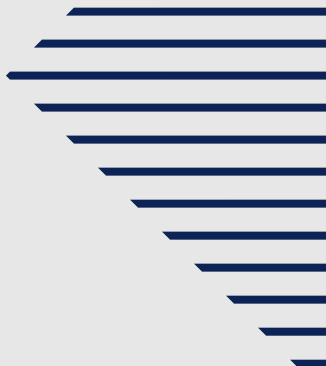
Este Regulamento entrará em vigor no dia 11 de junho de 2018.

21.2.

Este Regulamento será aplicado aos procedimentos iniciados a partir da data de sua vigência.

21.2

Os procedimentos arbitrais iniciados antes de 11 de junho de 2018, mas cujos Termos de Arbitragem venham a ser firmados após o início de vigência do presente Regulamento, podem ser regidos pelo presente Regulamento, desde que as Partes assim concordem.



ANEXOS



ANEXO I

REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO AMCHAM

Artigo 1

Notificações, documentos e comunicações devem ser apresentados em número de cópias correspondentes aos exigidos nos Regulamentos do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM e, impreterivelmente, protocolados na Secretaria do Centro, de segunda-feira a sexta-feira, das 09h00 às 12h30 ou das 14h00 às 17h00.

Artigo 2

Não é permitida a entrega de notificações, documentos e comunicações na guarita de segurança da AMCHAM. Em caso de necessidade, podem ser entregues durante o horário de funcionamento da AMCHAM na Secretaria do Centro AMCHAM para serem protocolados.

Artigo 3

A Secretaria do Centro não disponibiliza portador para retirada de documentos. O envio dos documentos ao Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM é de responsabilidade exclusiva das partes, dos(as) árbitros(as), dos(as) peritos(as) e dos outros envolvidos nos procedimentos do Centro.

Artigo 4

Não é necessária a autenticação de cópias de documentos.

Artigo 5

Salvo acordo entre as Partes em contrário, a comunicação entre as Partes e os tribunais arbitrais deverá ser feita com o conhecimento ou com a intermediação da Secretaria do Centro.

Artigo 6

Todas as Partes, representantes, árbitros(as) e outros envolvidos nos procedimentos do Centro devem manter atualizados seus dados para contato com a Secretaria.

ANEXO II

CUSTAS E HONORÁRIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 1

Taxa de Registro

1.1

O Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM não devolverá, em hipótese alguma, a Taxa de Registro do Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

1.2.

A Taxa de Registro terá reajuste anual de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA).

1.3.

A Taxa de Registro deverá ser paga pela parte Requerente antes da instauração da arbitragem, devendo o comprovante de pagamento acompanhar o Pedido de Instauração. Os dados para depósito bancário podem ser obtidos junto à Secretaria do Centro AMCHAM.

Artigo 2

Mensalidades

2.1

As mensalidades devidas terão reajuste anual de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA).

2.2.

As mensalidades da Requerente serão devidas a partir do mês do protocolo do Pedido de Instauração da Arbitragem.

2.3.

As mensalidades da Requerida serão devidas a partir do mês do protocolo da Resposta ao Pedido de Instauração da Arbitragem.

2.4.

As mensalidades serão devidas até o término do procedimento.

2.5.

Caso haja múltiplas Partes como Requerentes ou como Requeridas, cada uma delas, separadamente, deverá pagar a mensalidade integral, exceto se estiverem representadas por um único representante. Neste último caso, cada Requerente ou Requerida pagará 50% (cinquenta por cento) da mensalidade.

2.6.

Caso não seja definido o valor da causa no Pedido de Instauração, o(a) Secretário(a) Geral do Centro AMCHAM, mediante consulta ao Conselho Consultivo, determinará o valor provisório das mensalidades a serem pagas. Referido valor será revisto, posteriormente, quando da ratificação do(a) árbitro(a) único(a) ou do Tribunal Arbitral.

2.6.1.

Havendo revisão a maior do valor da causa, o Centro AMCHAM solicitará o complemento dos valores já pagos a título de mensalidades, sob pena de suspensão e posterior extinção do procedimento arbitral, nos termos do Artigo 19.2 do Regulamento. Havendo revisão a menor do valor da causa, o Centro AMCHAM efetuará a restituição às Partes ou abaterá a diferença das mensalidades futuras.

Artigo 3

Honorários dos(as) Árbitros(as)

3.1.

As Partes deverão, em até 20 (vinte) dias corridos contados da ratificação do(a) árbitro(a) único(a) ou do Tribunal Arbitral, adiantar à Secretaria do Centro os valores de honorários dos(as) árbitros(as) conforme a Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral. Requerente e Requerida serão responsáveis, cada uma, por 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados na Tabela.

3.2.

No prazo previsto no Artigo 3.1. acima, as Partes deverão efetuar o pagamento dos honorários dos(as) árbitros(as), os quais podem ser encontrados na Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral.

3.3.

Os valores referidos na Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral deverão ser multiplicados pelo número de árbitros, cabendo ao(à) Presidente do Tribunal Arbitral 40% (quarenta por cento) dos honorários totais e 30% (trinta por cento) a cada coárbitro(a).

3.4.

Caso não seja definido o valor da causa na Peça de Instauração, o(a) Secretário(a) Geral do Centro AMCHAM, mediante consulta ao Conselho Consultivo, determinará o valor provisório de honorários arbitrais. Referido valor será revisto, posteriormente, quando da ratificação do(a) árbitro(a) único(a) ou do Tribunal Arbitral.

3.4.1.

Havendo revisão a maior do valor da causa, o Centro AMCHAM solicitará o complemento dos honorários às Partes, que deverão pagá-lo em até 15 (quinze) dias corridos da solicitação feita pela Secretaria, sob pena de suspensão do procedimento arbitral, e posterior extinção, nos termos do Artigo 19.2 do Regulamento. Havendo revisão a menor do valor da causa, o Centro AMCHAM efetuará a restituição às Partes.

3.5.

Caso seja apresentada Reconvenção, o valor em disputa será uma somatória dos dois valores indicados (no Pedido de Instauração e na Reconvenção), a não ser que:

(I) O(s) pedido(s) apresentado(s) na Reconvenção esteja(m) contemplado(s) no(s) pedido(s) apresentado(s) na Peça de Instauração. Em sendo este o caso, adotar-se-á, para fins de cálculo, o maior valor estimado da controvérsia.

3.6.

Caso seja apresentada Reconvenção com aumento do valor em disputa, os honorários arbitrais serão considerados de acordo com o Artigo 3.5 acima e cada Parte será responsável pelo pagamento proporcional de seu pleito.

3.6.1.

Caso uma das Partes deixe de efetuar o pagamento das custas proporcionais, a Secretaria dará ciência às Partes e ao Tribunal Arbitral e este deixará de apreciar os pleitos da parte inadimplente.

3.7.

Os valores dos honorários arbitrais poderão ser revistos e, neste caso, novos valores poderão ser definidos pelo Centro AMCHAM se:

- (i) O(A) árbitro(a) único(a) ou o Tribunal Arbitral informar a Secretaria do Centro AMCHAM acerca dos elementos que justifiquem modificação do valor da causa. Será concedido às Partes prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o pedido do(a) árbitro(a) e/ou do Tribunal Arbitral e, em até 10 (dez) dias o Centro AMCHAM informará a decisão às Partes e ao Tribunal;
- (ii) O Procedimento Arbitral tiver duração excessiva e houver pedido de revisão dos honorários pelos(as) árbitros(as). Neste caso, o(a) Secretário(a) Geral consultará as Partes, o Conselho Consultivo e levará em consideração em sua decisão: os motivos do atraso, os relatórios de horas apresentados pelos(as) árbitros(as), a diligência e eficiência dos(as) árbitro(as), o cumprimento de prazos pelos(as) árbitros(as), a complexidade da disputa e outros fatores.

3.8.

O(A) árbitro(a) único(a) e o Tribunal Arbitral deverão apresentar relatório de horas despendidas no Procedimento Arbitral ao final do Procedimento e sempre que solicitado pela Secretaria do Centro.

3.9.

Desde que as Partes tenham feito o pagamento à Secretaria do Centro das antecipações para provisão dos honorários de árbitro(a), os(as) árbitros(as) receberão os honorários nos seguintes momentos do procedimento arbitral:

- (i) Após o prazo fixado para a apresentação da Resposta às Alegações Iniciais, um repasse de 30% (trinta por cento);
- (ii) Após a audiência para oitiva de testemunhas ou após a realização da perícia (o que ocorrer antes), um repasse de 30% (trinta por cento);
- (iii) Após a prolação da sentença ou do pedido de esclarecimento, se for o caso, um repasse de 40% (quarenta por cento).

De acordo com o andamento do procedimento, a Secretaria do Centro poderá fixar outro cronograma para o pagamento dos honorários dos(as) árbitros(as).

3.10.

O pagamento de honorários aos(às) árbitros(as) será feito pelas Partes por meio de repasse por parte do Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM.

3.11.

Os(As) árbitros(as) terão direito aos honorários de árbitros(as) a partir da data da constituição do Tribunal Arbitral, conforme o Regulamento. Em caso de acordo ou desistência das Partes antes da prolação da sentença final, será devido, a cada árbitro(a), os seguintes montantes:

	Após a ratificação do(a) árbitro(a) único(a) ou constituição do Tribunal Arbitral	Após encerramento da fase de alegações escritas	Encerrada a fase de instrução ou após a audiência de instrução, se for o caso
Sentença homologatória de acordo	Até 40% (quarenta por cento)	Até 70% (setenta por cento)	Até 100% (cem por cento)
Desistência pelas Partes	Até 20% (vinte por cento)	Até 40% (quarenta por cento)	Até 80% (oitenta por cento)

3.12.

Os valores descritos no item 3.11. acima poderão ser revistos pela Secretaria em casos excepcionais, mediante solicitação dos(as) árbitros(as). Em sua decisão, o(a) Secretário(a) Geral, mediante consulta ao Conselho Consultivo, levará em consideração a diligência e eficiência dos(as) árbitro(as), o cumprimento de prazos pelos(as) árbitros(as), a duração do procedimento, a complexidade da disputa, entre outros.

3.13.

O pagamento dos honorários aos(às) árbitros(as) e aos(às) peritos(as) poderá ser realizado na sua pessoa física ou por meio de sociedade profissional da qual o(a) árbitro(a) e/ou perito(a) façam parte, desde que compreendido por seu objeto social. Caso o recebimento do(a) árbitro(a) e/ou perito(a) seja realizado na pessoa física, esta informação deverá ser apresentada pelo(a) profissional assim que assumir o compromisso no procedimento arbitral.

3.13.1.

Na hipótese de cobrança por pessoa física, as Partes arcarão com o encargo previdenciário reflexo que será recolhido pelo Centro AMCHAM (fonte pagadora por conta e ordem das Partes). Da mesma forma, no caso de pagamento de honorários via remessa ao exterior, as Partes arcarão com os impostos e taxas bancárias, nos termos da legislação.

3.13.2.

O regime para recebimento dos honorários escolhido pelo(a) árbitro(a) ou perito(a), seja ele pessoa jurídica, pessoa física ou remessa ao exterior, permanecerá vigendo até o término da arbitragem em curso, a não ser que haja alteração, em conformidade com a lei, que proporcione economia às Partes.

Artigo 4

Despesas extras

4.1

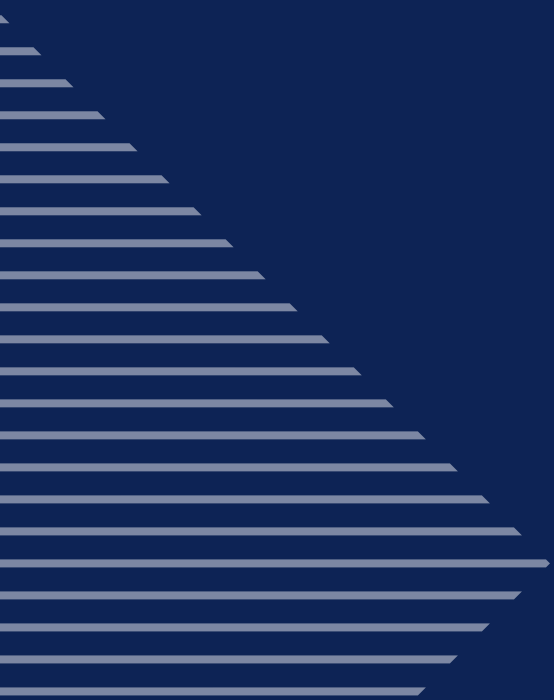
As despesas extras do procedimento arbitral incluem despesas com viagens, perícias, reuniões, audiências, estenotipista, sonorização etc e serão rateadas em 50% (cinquenta por cento) entre as Partes, salvo se decidido de outra maneira pelas Partes ou pelo Tribunal Arbitral.

4.1.2.

Salvo acordo das Partes em sentido contrário ou decisão do Tribunal Arbitral, os honorários periciais deverão ser depositados pelas Partes em sua integralidade antes do início dos trabalhos do perito, no prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral.

4.2

No mesmo prazo concedido às Partes para pagamento dos honorários arbitrais (Artigo 3.1 acima), será solicitado pagamento relativo a adiantamento das despesas extras. O valor solicitado, salvo disposição em contrário, será rateado em 50% (cinquenta por cento) entre as Partes e será de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esse valor poderá ser complementado no decorrer do procedimento, mediante solicitação da Secretaria do Centro AMCHAM e por meio do envio de relação detalhada que indique a necessidade de complementação.



AMCHAM Arbitragem
Brasil & Mediação